

Nucleo de editais fmas

De: Nucleo de editais fmas <nucleodeeditaisfmas@catalao.go.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 14 de abril de 2022 16:57
Para: 'Rodrigo Pacheco'; 'Amanda'; 'Distribuidora São Francisco'; 'prime distribuicao'; 'Rafael Alves'
Assunto: PARECER - NOVA SESSÃO - PP 034/2022!!!!
Anexos: 019 - 2022 - Análise Composição de Custos Cesta Básica - Segunda Avaliação.pdf

Boa tarde!!!!

Conforme parecer que segue anexo, todas as propostas estão classificadas para a fase de lances que ocorrerá na próxima **segunda feira, dia 18 de abril de 2022 as 08:15, no mesmo lugar da primeira sessão**. Solicitamos a todas as participantes que, caso tenha a disponibilidade, já tragam uma amostra da cesta para verificação e, se possível, finalização dos atos no mesmo dia. Caso a licitante não traga a amostra e seja vencedora do certame ou do item, será concedido o prazo de até 24 vinte e quatro horas para o envio da mesma, informação que será registrada em ata na segunda feira!!

Feliz Páscoa a todos e até segunda!!!!

*Marcel Augusto Marques.
Pregoeiro Municipal.
Núcleo de Editais e Pregões.
Departamento de Licitações.
Município de Catalão.*

Ofício nº 019/2022

Catalão, 14 de abril de 2022.

Ao Pregoeiro do Município de Catalão

Referência: Análise Técnica de Composição de Custos

Jamil Torquato Pereira, na condição de Controlador Geral do Município de Catalão, neste ato representando o **Controle Interno do Município de Catalão**, vem por meio desse, promover respostas conforme solicitação recebida através do e-mail recebido em 08/04/2022 enviado pelo pregoeiro municipal Marcel Augusto Marques, pelo endereço nuclideeditaisfmas@catalao.go.gov.br.

Considerando que este departamento de Controle Interno do Município de Catalão já realizou avaliação da documentação de composição dos custos das propostas de fornecimento do item licitado, cesta básica;

Considerando que a documentação de todos os licitantes que nos foi apresentado anteriormente possuía vícios e erros e que o Controle Interno do Município de Catalão sugeriu que ou todos os licitantes fossem desclassificados de todos os licitantes ou que fosse concedido prazo a todos para correção da planilha de composição dos custos, sem possibilidade de alteração da proposta de preços, apresentado todos os dados mínimos solicitados. Se atentar ao fato de que a solicitação não é o markup, mas tão somente a apuração dos custos da composição do produto fim.

Considerando que a decisão tomada foi a de conceder abertura do prazo para a correção da planilha de composição dos custos, sem possibilidade de alteração da proposta de preços, apresentado todos os dados mínimos solicitados. Se atentar ao fato de que a solicitação não é o markup, mas tão somente a apuração dos custos da composição do produto fim

Considerando ainda que consta expresso no edital da licitação em pauta a exigência da apresentação da planilha com a composição de custos deverá conter além do regime tributário do licitante, o valor de aquisição de cada insumo, das embalagens, do frete, além de toda a carga tributária federal, estadual e municipal. A planilha de composição de custos deverá ser apresentada de forma analítica e demonstrar a base de cálculo, o valor dos créditos tributários (se houver), a alíquota e o valor de cada tributo incidente sobre os insumos e sobre a cesta básica que será fornecida.

Considerando que para o caso da licitante seja optante pelo Simples Nacional, deverá informar o anexo em que está enquadrada bem como a alíquota efetiva incidente sobre cada cesta básica, tendo como base o mês da licitação. Deverá ser apresentada também a última declaração do Simples Nacional do mês de fevereiro ou março de 2022.

Considerando que para o caso da licitante esteja enquadrada no Lucro Real ou no Lucro Presumido, deverá apresentar analiticamente pelo menos os seguintes tributos: PIS, COFINS, Contribuição Social, Imposto de Renda e ICMS, mas sempre demonstrado a base de cálculo do tributo, o valor dos créditos tributários (se houverem), a alíquota tributária e o valor de cada tributo incidente sobre a cesta básica que será fornecida;

Considerando que a composição dos custos deverá conter também os custos com frete e embalagens bem como todos os tributos incidentes sobre eles, além dos custos fixos e variáveis incidentes sobre cada cesta básica;

Considerando que deverá estar expresso no corpo do documento com a composição dos custos a margem de lucro bruta.

Considerando que para os casos em que a licitante esteja enquadrada como MEI – Microempreendedor Individual, ela deverá apresentar a declaração comprobatória do seu enquadramento e o valor de seus tributos, mas sempre prevendo os custos inerentes quando ultrapassar o limite de manutenção neste regime tributário.

Considerando a exigência da apresentação da proposta de preços com os dados solicitados acima é obrigatória, sob pena de desclassificação da licitante do certame, além de aplicação de sanções legais por parte da Administração.

Partimos para a apresentação resumidamente o mínimo dos dados suficientes para a apuração dos custos de cada item da cesta básica que possibilitará a avaliação da flutuação dos preços que impactarão positivamente ou negativamente os preços que compõe a cesta básica e que servirão de estudos para os momentos de solicitação de reequilíbrios econômicos/financeiros:

Temos:

Regra Geral: Todos os licitantes deveriam ter apresentado:

1. Regime tributário:
2. Valor de aquisição de cada insumo:
3. Valor de aquisição das embalagens:
4. Valor do frete:
5. Margem de lucro bruta.

Todos os licitantes enquadrados no Simples Nacional deveriam ter apresentado:

1. Anexo do Simples Nacional
2. Alíquota Efetiva aplicada ao mês da Licitação
3. Última declaração do Simples Nacional

Todos os licitantes enquadrados no Lucro Presumido deveriam ter apresentado:

6. Tributos Federais:
 - a. PIS:
 - i. Base de cálculo:
 - ii. Valor do Crédito:
 - iii. Alíquota:
 - iv. Valor do Tributo:
 - b. COFINS:
 - i. Base de cálculo:
 - ii. Valor do Crédito:
 - iii. Alíquota:
 - iv. Valor do Tributo:
 - c. Contribuição Social:

- i. Base de cálculo:
 - ii. Valor do Crédito:
 - iii. Alíquota:
 - iv. Valor do Tributo:
 - d. Imposto de Renda:
 - i. Base de cálculo:
 - ii. Valor do Crédito:
 - iii. Alíquota:
 - iv. Valor do Tributo:
7. Tributos Estaduais (ICMS):
- a. Base de cálculo:
 - b. Valor do Crédito:
 - c. Alíquota:
 - d. Valor do Tributo:
8. Tributos Municipais (ISS):
- a. Base de cálculo:
 - b. Valor do Crédito:
 - c. Alíquota:
 - d. Valor do Tributo:

Todos os licitantes enquadrados no Lucro Real deveriam ter apresentado:

1. Tributos Federais:
- a. PIS:
 - i. Base de cálculo:
 - ii. Valor do Crédito:
 - iii. Alíquota:
 - iv. Valor do Tributo:
 - b. COFINS:
 - i. Base de cálculo:
 - ii. Valor do Crédito:

- iii. Alíquota:
 - iv. Valor do Tributo:
 - c. Contribuição Social:
 - i. Base de cálculo:
 - ii. Valor do Crédito:
 - iii. Alíquota:
 - iv. Valor do Tributo:
 - d. Imposto de Renda:
 - i. Base de cálculo:
 - ii. Valor do Crédito:
 - iii. Alíquota:
 - iv. Valor do Tributo:
2. Tributos Estaduais (ICMS):
- a. Base de cálculo:
 - b. Valor do Crédito:
 - c. Alíquota:
 - d. Valor do Tributo:
3. Tributos Municipais (ISS):
- a. Base de cálculo:
 - b. Valor do Crédito:
 - c. Alíquota:
 - d. Valor do Tributo:

Isto posto, passamos a analisar a nova documentação de composição de custos de cada licitante, apresentando as críticas e solicitando, se possível, a complementação de informações para correta avaliação dos custos reais da cesta básica:

Empresa : Vilage Premium Indústria e Comércio Ltda
CNPJ : 33.580.697/0001-76

UF : Goiás

Município : Catalão

IE : 10214891-0

Avaliação: Foram apresentadas correções mínimas necessárias para a avaliação dos custos da composição da cesta básica, demonstrando a carga tributária e o regime de tributação. Se atentar ao fato de que a avaliação dos índices, percentuais, bases de cálculo, regimes tributários e demais despesas que compõe a tabela de composição de custos é um documento que é de livre declaração do licitante, não sendo possível mensurar a sua veracidade sem um procedimento de perícia contábil específica, que não é o tema aqui tratado. Isto posto, e nos limitando a análise da presença ou não dos itens exigidos para a formação da composição dos custos solicitados no edital em pauta, sugerimos a classificação do licitante. Observar que não será possível requerer qualquer tipo de reequilíbrio econômico-financeira baseado no exaurimento de créditos tributários, sejam eles quais forem, muito menos pela mudança da carga tributária ou alterações de regimes tributários ou ainda pelas mudanças nas faixas de tributação, exceto por alterações legais que assim impactam nos custos tributários.

Empresa : Vasconcelos Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda

CNPJ : 03.647.755/0001-70

UF : Minas Gerais

Município : Araguari

IE : 035.065868.0018

Avaliação: Foram apresentadas correções mínimas necessárias para a avaliação dos custos da composição da cesta básica, demonstrando a carga tributária e o regime de tributação. Se atentar ao fato de que a avaliação dos índices, percentuais, bases de cálculo, regimes tributários e demais despesas que compõe a tabela de composição de custos é um documento que é de livre declaração do licitante, não sendo possível mensurar a sua veracidade sem um procedimento de perícia contábil específica, que não é o tema aqui tratado. Isto posto, e nos limitando a análise da presença ou não dos itens exigidos para a formação da

composição dos custos solicitados no edital em pauta, sugerirmos a classificação do licitante. Observar que não será possível requerer qualquer tipo de reequilíbrio econômico-financeira baseado no exaurimento de créditos tributários, sejam eles quais forem, muito menos pela mudança da carga tributária ou alterações de regimes tributários ou ainda pelas mudanças nas faixas de tributação, exceto por alterações legais que assim impactam nos custos tributários.

Empresa : Distribuidora São Francisco Ltda
CNPJ : 07.058.158/0001-61
UF : Goiás
Município : Catalão
IE : 10.382.622-0

Avaliação: Foram apresentadas correções mínimas necessárias para a avaliação dos custos da composição da cesta básica, demonstrando a carga tributária e o regime de tributação. Se atentar ao fato de que a avaliação dos índices, percentuais, bases de cálculo, regimes tributários e demais despesas que compõe a tabela de composição de custos é um documento que é de livre declaração do licitante, não sendo possível mensurar a sua veracidade sem um procedimento de perícia contábil específica, que não é o tema aqui tratado. Isto posto, e nos limitando a análise da presença ou não dos itens exigidos para a formação da composição dos custos solicitados no edital em pauta, sugerirmos a classificação do licitante. Observar que não será possível requerer qualquer tipo de reequilíbrio econômico-financeira baseado no exaurimento de créditos tributários, sejam eles quais forem, muito menos pela mudança da carga tributária ou alterações de regimes tributários ou ainda pelas mudanças nas faixas de tributação, exceto por alterações legais que assim impactam nos custos tributários.

Empresa : Prime Distribuição Ltda
CNPJ : 45.071.356/0001-54
UF : Goiás
Município : Aparecida de Goiânia

IE : 10.890.826-7

Avaliação: Foram apresentadas correções mínimas necessárias para a avaliação dos custos da composição da cesta básica, demonstrando a carga tributária e o regime de tributação. Se atentar ao fato de que a avaliação dos índices, percentuais, bases de cálculo, regimes tributários e demais despesas que compõe a tabela de composição de custos é um documento que é de livre declaração do licitante, não sendo possível mensurar a sua veracidade sem um procedimento de perícia contábil específica, que não é o tema aqui tratado. Isto posto, e nos limitando a análise da presença ou não dos itens exigidos para a formação da composição dos custos solicitados no edital em pauta, sugerimos a classificação do licitante. Observar que não será possível requerer qualquer tipo de reequilíbrio econômico-financeira baseado no exaurimento de créditos tributários, sejam eles quais forem, muito menos pela mudança da carga tributária ou alterações de regimes tributários ou ainda pelas mudanças nas faixas de tributação, exceto por alterações legais que assim impactam nos custos tributários.

Empresa : Montenegro Comércio e Indústria de Alimentos EIRELI

CNPJ : 08.331.107/0001-24

UF : Goiás

Município : Catalão

IE : 10.404.576-0

Avaliação: Foram apresentadas correções mínimas necessárias para a avaliação dos custos da composição da cesta básica, demonstrando a carga tributária e o regime de tributação. Se atentar ao fato de que a avaliação dos índices, percentuais, bases de cálculo, regimes tributários e demais despesas que compõe a tabela de composição de custos é um documento que é de livre declaração do licitante, não sendo possível mensurar a sua veracidade sem um procedimento de perícia contábil específica, que não é o tema aqui tratado. Isto posto, e nos limitando a análise da presença ou não dos itens exigidos para a formação da composição dos custos solicitados no edital em pauta, sugerimos a classificação do licitante. Observar que não será possível requerer qualquer tipo de reequilíbrio econômico-financeira baseado no exaurimento de créditos tributários, sejam eles quais forem, muito

menos pela mudança da carga tributária ou alterações de regimes tributários ou ainda pelas mudanças nas faixas de tributação, exceto por alterações legais que assim impactam nos custos tributários.

Conclusão: Conforme apuração da documentação apresentada por todos os licitantes pudemos verificar que todos deles apresentaram as correções mínimas necessárias na composição dos custos, atendendo assim o mínimo esperado e descrito no edital.

Sugestão: Classificar de todos os licitantes, utilizando a avaliação somente da apresentação ou não da composição de custos, devendo o pregoeiro prosseguir com a sua análise dos demais documentos exigidos no edital.

Aproveitando a oportunidade, relatamos que é de conhecimento deste departamento que há possibilidades de carga tributária onde alguns tributos poderão ser classificados como isentos, como parcialmente tributados, com aproveitamento de créditos, dentre outras possibilidades, mas para a apuração do custo da mercadoria, os créditos tributários acumulados ou prejuízos acumulados não poderão ser considerados uma vez que esses créditos poderão se exaurir antes do final do contrato, gerando assim desequilíbrio e não possibilitando um reequilíbrio fundamentado na ausência dos créditos acumulados considerados na composição dos custos. Entendemos assim que os créditos que poderão ser utilizados serão tão somente os créditos referentes à aquisição dos insumos componentes da cesta básica. A utilização dos créditos irá, na verdade, apenas aumentar a margem de lucro líquida do licitante, que não é objeto do nosso estudo.

Nosso objetivo é manter o contrato de forma equilibrada até a sua conclusão.

É o parecer.

Atenciosamente,

Jamil Torquato Pereira

Controlador Geral do Município